



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902361/2006-43
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3802-000.357 – 2ª Turma Especial**
Data 27 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida ITAU SEGUROS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, acolher em parte os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 3802-003.565, de 21/08/2014, com efeitos infringentes, para **converter o julgamento em Diligência**, a fim de que a unidade preparadora da Receita Federal do Brasil (DEINF-SP), se manifeste sobre a liquidação ou não dos créditos tributários objeto dos autos.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifestarem-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

Em seguida, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

Vencidos os conselheiros Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira que davam provimento aos embargos, reconhecendo a liquidação dos débitos objeto dos autos.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Marise Ferreira de Oliveira, OAB/SP 225.008.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente interposto pela empresa ITAU SEGUROS S/A, com fundamento no art. 65, Anexo II, do RICARF, em face do Acórdão nº 3802-003.565 (fls. 192/203), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 30/07/1999

PIS. PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

Verificado que o pagamento que o contribuinte pretende compensar ainda permanece em discussão no âmbito administrativo e judicial, não poderão ser homologadas as compensações declaradas.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA

A compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ciência do Despacho Decisório antes do decurso do prazo. Inocorrência de homologação tácita.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Alega o Embargante que, apesar de expressamente suscitada nas razões recursais, os julgadores incorreram em **contradição e omissão** na análise de elementos fáticos constante dos autos, razão pela qual, o acórdão deve ser aclarado, conforme se demonstrará, nos termos do seu recurso abaixo sintetizados:

(...) Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que o fundamento da decisão se pautou na alegação de que, (i) no que se refere à homologação tácita da compensação, esta

não teria ocorrido, visto que o despacho inicial proferido nestes autos não é nulo e não cerceou o direito de defesa da contribuinte, (ii) no que diz respeito ao mérito, o crédito utilizado pela Embargante não é líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, pois o pagamento indevido que fez surgir o direito creditório permanece em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 13805.006092/97-60 e, (iii) no que tange ao pedido de apensamento dos autos, este não poderia ser acolhido, posto que não restou comprovada a conexão entre os processos.

Primeiramente, em relação ao quanto decidido no mérito, o eminente julgador restou contraditório e omissor. Isto porque, ao manter o indeferimento da compensação, houve por bem inferir que o crédito não é líquido e certo, bem como insuficiente, com base no despacho anexado aos autos às fls. 169 a 191, proferido no Processo n.º 13805.006092/97-60;

(...) E, corroborando tais alegações, as quais, repita-se, não foram objeto de análise por este E. Conselho, conclui-se, com clareza, que a autoridade administrativa atesta o deferimento da compensação pleiteada pela Embargante, conforme se verifica do Demonstrativo de Compensação abaixo transcrito (fls. 170 dos autos):(...);

(...) Resta evidente, assim, a omissão e contradição contida no r. acórdão em relação à informação constante nos autos, prestada pela autoridade fiscal, de que os débitos objeto da compensação discutida neste processo foram devidamente alocados ao crédito informado pela Embargante, de modo que tais débitos encontram-se extintos nos termos do art. 156, inciso II do CTN;

(...) Ademais, ainda que não se entenda haver a omissão e a contradição acima apontadas na decisão emanada por esta d. Turma Julgadora, o que se admite apenas para fins de argumentação, o acórdão embargado também padece de contradição acerca de questões fáticas do processo, as quais não foram devidamente enfrentadas pelo eminente julgador, mais especificamente no que concerne ao pedido de apensamento dos processos administrativos e a motivação do não reconhecimento do direito creditório.

(...) Ao afastar o pedido de apensamento dos processos, entendeu este colegiado que a Embargante não teria demonstrado a relação conexa entre os processos administrativos, de modo que, não fora provado nos autos, que referidas demandas estariam interligadas e discutindo a mesma origem creditória.

Alega ainda que não poderia o julgador entender da forma como restou consignado na decisão embargada, **visto ser cristalina a omissão e contradições contidas** no acórdão, tal como amplamente demonstrado pela Embargante.

Ao final, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma expressamente se manifeste sobre a **contradição e omissão apontadas**, retificando o acórdão ora embargado, para que, ao final, seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

Esse seria, portanto, breve relatório, o motivo dos presentes aclaratórios solicitados.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

Assim, com esteio em alegada contradição e omissão, passo à análise do mérito dos embargos.

Os Embargos Declaratórios foram conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 248), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento deste Colegiado.

A ciência do acórdão ocorreu em **24/09/2014** (fl. 211), tendo a oposição dos embargos ocorrido em **29/09/2014** (fl. 213).

Trata-se, assim, de embargos declaratórios opostos tempestivamente e que atendem aos demais pressupostos para o seu cabimento.

Alega a embargante, que teria havido contradição e omissão entre a decisão proferida e seus fundamentos, que se pautou nos seguintes termos:

(i) no que se refere à homologação tácita da compensação, esta não teria ocorrido, visto que o despacho inicial proferido nestes autos não é nulo e não cerceou o direito de defesa da contribuinte;

(ii) no que diz respeito ao mérito, o crédito utilizado pela Embargante não é líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, pois o pagamento indevido que fez surgir o direito creditório permanece em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 13805.006092/97-60 e,

(iii) no que tange ao pedido de apensamento dos autos, este não poderia ser acolhido, posto que não restou comprovada a conexão entre os processos.

Posto isto, doravante passo a análise dos itens **i), ii) e iii)** acima elencados, os quais foram objeto de questionamento nos presentes Embargos, alegando ter havido contradição e omissão no referido acórdão.

i) No que se refere à homologação tácita da compensação

Embora este tópico não tenha sido ventilado nas razões dos embargos opostos, salvo breve menção no item “04”, cumpre esclarecer que não se vislumbra contradição ou omissão no que tange à não ocorrência da homologação tácita no caso em tela.

Para tanto, observe-se a clareza do trecho abaixo reproduzido do acórdão embargado:

(...) Note-se que o Despacho Decisório (fl. 19), que não homologou a compensação eletrônica foi cientificado ao contribuinte em 27/02/2008 (fl. 20), dentro do prazo previsto pelo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, tendo sido proferido por autoridade competente e sem cerceamento de defesa, logo não há que se falar em despacho nulo (art.59 do Decreto nº 70.235/72).

Portanto, conforme decidido pelo Acórdão recorrido, incorreto o entendimento do interessado de que teria ocorrido a homologação tácita, pois o Despacho Decisório do qual o interessado tomou ciência em 25/05/2009 (fl. 91) foi proferido por força das alegações e

documentos trazidos pelo interessado quando de sua manifestação de inconformidade (fls. 10/12).

Assim, conclui-se que não assiste razão a recorrente, pois não ocorreu a homologação tácita da compensação em comento.

ii) Em relação ao mérito: argumento - contradição e omissão

Com relação à omissão e contradição contida nos fundamentos da decisão embargada, cumpre iniciar investigando as alegações da parte:

(...) Compulsando a íntegra do despacho proferido no Processo n.º 13805.006092/97-60 verifica-se que a autoridade administrativa, além de noticiar a extinção parcial do lançamento e o sobrestamento do feito até que se obtenha decisão final em processo judicial, também colaciona relatório emitido pela RFB que trata, dentre outras compensações vinculadas ao crédito aqui discutido, da compensação objeto deste processo administrativo.

Especificamente no que se refere ao item 16 deste despacho, também utilizado no voto condutor do acórdão embargado como fundamento para manutenção da não homologação da compensação, constata-se claramente o entendimento equivocado desta Turma Julgadora em relação às informações constantes do despacho, pois, se valendo apenas de parte do item 16 do despacho, o eminente julgador concluiu que o crédito total objeto da compensação aqui tratada seria insuficiente para abarcar a totalidade de débitos informados pela Embargante:

(...) Todavia, a continuidade das informações constantes no referido item 16, omitidas no acórdão embargado, demonstram exatamente o entendimento contrário daquele manifestado no voto condutor, na medida em que, resta atestado nos autos, pela RFB, que do montante integral do crédito, após as alocações realizadas pela autoridade fiscal, restou apenas um saldo para cobrança de R\$ 6.889,51, no PA n.º 16327.000233/2003-11:

“(...)16. Porém, do demonstrativo de compensação ora elaborado por esta DEINF/SPO, sobressai a insuficiência do crédito de R\$ 6.854.164,76 para liquidar todos os débitos controlados nos PAF n.º 16327.000233/2003-11, n.º 16327.902362/2006-98, n.º 16327902363/2006-32 e n.º 16327.902264/2006-87, razão pela qual deveria esta autoridade administrativa preparadora, após a anexação de cópia deste Despacho Decisório e do mencionado no demonstrativo ao PAF n.º 16327.000233/2003-11, proceder à cobrança do débito remanescente do IOF, no montante original de R\$ 6.889,51 (folhas 999 a 1004) ” (grifo nosso).

Ademais, da leitura da conclusão do despacho acima mencionado (fls. 190), conclui-se estar ratificado pela Receita Federal do Brasil que a cobrança remanesce apenas no que tange ao valor de R\$ 6.889,51, vinculado ao Processo n.º 16327.000233/2003-113, de modo que para os demais processos, comprovou-se que os débitos objeto das compensações transmitidas estão devidamente abarcados pelo crédito de PIS, oriundo de pagamento indevido.

E, corroborando tais alegações, as quais, repita-se, não foram objeto de análise por este E. Conselho, conclui-se, com clareza, que a autoridade administrativa atesta o

deferimento compensação pleiteada pela Embargante, conforme se verifica do Demonstrativo de Compensação abaixo transcrito (fls. 170 dos autos) (...):

Passemos então a fazer uma avaliação dessas considerações citadas, fazendo-se um breve histórico dos fatos aqui analisados.

Trata-se nestes autos de compensações declaradas em PER/DCOMP (nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500), cujo crédito corresponde a valores discutidos também no **PAF nº 13805.006092/97-60**, o qual foi objeto de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (conforme documento de fls. 79 e 80). O PAF citado foi julgado pelo CARF – **Acórdão nº 201-78.394**, de 17/05/2005 – ocasião em que lavrou-se o seguinte acórdão (fls. 59/66):

(...) ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; II) em não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e III) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja avaliada a integralidade dos pagamentos, devendo ser efetuada em relação a cada ação, separadamente, em caso de desistência de ação judicial (g.n).

Ressaltamos que o PER/DCOMP acima citado, é relativo à compensação dos seguintes débitos: IOF PA 4º Sem. 05/2003, venc. 25/05/2003, no montante de R\$ 679.178,74; IRRF Código 05881 PA 4º Sem. 05/2003, venc. 25/05/2003, no montante de R\$ 13.694,53 e IRRF Código 17081 PA 4º Sem. 05/2003, venc. 25/05/2003, no montante de R\$ 83.627,67, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de PIS, efetuado em 30/07/1999, sendo de **R\$ 6.854.164,76** o valor total do DARF recolhido (fls. 19).

Pode ser verificado nos autos, que esse pagamento pretendia ser alocado pela Receita Federal ao supostos débitos apurados no **PAF nº 13805.006092/97-60**, que se refere a um Auto de Infração do PIS, períodos de apuração Ago/94 a Mai/95 e Jul/95 a Dez/95, estes apurados com base na EC nº 10/96, constituídos, então, com exigibilidade suspensa por força de ações judiciais interpostas pelo interessado.

No entanto, em seu recurso voluntário, a Embargante alega que, “(...) *Vale observar que o DARF objeto deste pedido, ao contrário do que pretende a Receita Federal, não foi utilizado para quitar o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 13805.006092/97-60. Essa pretensão da autoridade fiscal não merece guarida, já que não houve concordância do recorrente para essa quitação*”.

Retornando-se à decisão do CARF, verifica-se que a mesma foi no sentido de que se procedesse a reavaliação da integralidade dos pagamentos, justamente para verificar se o Auto de Infração estaria quitado ou não com tais pagamentos, sendo um deles o DARF que a Embargante pretende compensar. Portanto, o Acórdão proferido pelo CARF, não afirma em nenhum momento que o auto está quitado, como pode ser visto na cópia do acórdão de fls. 59/66.

A avaliação da integralidade desses pagamentos (para quitar os débitos de PIS constantes do processo nº 13805.006092/97-60) foi efetuada pela DEINF/SPO em 21/09/2006, conforme a cópia do despacho e de parte do demonstrativo às fls. 68/70. Dada ciência dessa avaliação, ao Recorrente, este apresentou a manifestação em 30/10/2006 de fls. 71 a 78, não

concordando com a avaliação efetuada. A avaliação e a manifestação do contribuinte foram, então em 29/04/2009, proposta serem encaminhadas a este CARF (fls 80/81). Antes dos autos serem remetidos ao CARF, com a ciência do Despacho Decisório de não homologação (fls. 82/85), a Recorrente protocolou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 92/99), que foi analisada pela DRJ/SP1, que não reconheceu o direito creditório (fls. 123/131). Após regularmente intimado, em 12/02/2010 protocolou o seu Recurso Voluntário (fls. 138/145).

Do despacho proferido no PAF n.º 13805.006092/97-60 (cópia fls. 176/190):

Neste ponto, em seus argumentos a Embargante aduz que:

(...) verifica-se que a autoridade administrativa, além de noticiar a extinção parcial do lançamento e o sobrestamento do feito até que se obtenha decisão final em processo judicial, também colaciona relatório emitido pela RFB que trata, dentre outras compensações vinculadas ao crédito aqui discutido, da compensação objeto deste processo administrativo.

*Especificamente no que se refere ao item 16 deste despacho, também utilizado no voto condutor do acórdão embargado como fundamento para manutenção da não homologação da compensação, **constata-se claramente o entendimento equivocado desta Turma Julgadora em relação às informações constantes do despacho, pois, se valendo apenas de parte do item 16 do despacho, o eminente julgador concluiu que o crédito total objeto da compensação aqui tratada seria insuficiente para abarcar a totalidade de débitos informados pela Embargante (...).***

*(...) Todavia, a continuidade das informações constantes no referido item 16, omitidas no acórdão embargado, **demonstram exatamente o entendimento contrário** daquele manifestado no voto condutor, na medida em que, resta atestado nos autos, pela RFB, que do montante integral do crédito, após as alocações realizadas pela autoridade fiscal, restou apenas um saldo para cobrança de R\$ 6.889,51, no PA n.º 16327.000233/2003-11: (grifamos).*

Pois bem, neste caso, entendo que assiste razão à Embargante, e para melhor esclarecer, necessita-se retornar ao que preconizou os itens 15, 16 e 17 do referido Despacho Decisório (fls. 187/188), abaixo reproduzido:

*15. De outra sorte, quanto ao aludido DARF de R\$ 6.854.164,76, é fundamental mencionar ter o interessado, sob a premissa de pagamento indevido, dele se aproveitado para liquidar, por meio da apresentação de “Pedidos de Compensação”, outros débitos próprios, conforme tratados nos PAF n.º 16327.000233/2003-11, n.º 16327.902362/2006-98, n.º 16327.902363/2006-32 e n.º 16327.902264/2006-87, ora nesta DIORT/DEINF, e nos PAF n.º 1632.000353/2005-80 e n.º **16327.902361/2006-43**, este últimos aguardando julgamento junto ao CARF (folhas 993 a 998);*

16. Porém, do demonstrativo de compensação ora elaborado por esta DEINF/SPO, sobressai a insuficiência do crédito de R\$ 6.854.164,76 para liquidar todos os débitos controlados nos PAF n.º 16327.000233/2003-11, n.º 16327.902362/2006-98, n.º 16327.902363/2006-32 e n.º 16327.902264/2006-87, razão pela qual deveria esta autoridade administrativa preparadora, após a anexação de cópia deste Despacho Decisório e do mencionado demonstrativo ao PAF N.º 16327.000233/2003-11, proceder a cobrança do débito remanescente do IOF, no montante original de R\$ 6.889,51 (folhas 999 a 1004);

17. Da mesma forma, caberia à autoridade administrativa encaminhar cópia do despacho e do demonstrativo de compensação a que se refere o item precedente, para juntada aos PAF nº 1632.000353/2005-80 e nº 16327.902361/2006-43, que se encontram no CARF.

Desta forma, cotejando-se toda íntegra do Despacho Decisório proferido no PAF n.º 13805.006092/97-60 (fls. 176/190), verifica-se que a autoridade administrativa, além de noticiar a extinção parcial do lançamento e o sobrestamento do feito até que se obtenha decisão final em processo judicial, também trata, dentre outras, das compensações vinculadas ao crédito aqui discutido, objeto deste processo administrativo, solicitando inclusive, a anexação de cópia neste processo, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, repisamos que assiste razão à Embargante neste tópico, pois conforme as informações constantes do referido Despacho Decisório (item 15, 16 e 17 acima reproduzidos), e em confronto com o contido no documento da CODAC (Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança da RFB), denominado Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes da embargante (fls. 170) e outros demonstrativos (fls. 171/175), de fato, resta atestado nos autos, pela RFB, que do montante integral do crédito, após as alocações realizadas pela autoridade fiscal nos processos referenciados, restou apenas um saldo para cobrança de **R\$ 6.889,51, no PAF n.º 16327.000233/2003-11**, sendo que nos demais processos, incluindo o objeto desta lide, o saldo apresenta-se zerado (fl. 170).

iii)- no que tange ao pedido de apensamento dos autos: alegada contradição

No que se refere à solicitação do apensamento dos autos, a embargante alega o que segue:

(...) Ademais, ainda que não se entenda haver a omissão e a contradição acima apontadas na decisão emanada por esta d. Turma Julgadora, o que se admite apenas para fins de argumentação, o acórdão embargado também padece de contradição acerca de questões fáticas do processo, as quais não foram devidamente enfrentadas pelo eminente julgador, mais especificamente no que concerne ao pedido de apensamento dos processos administrativos e a motivação do não reconhecimento do direito creditório.

Ao afastar o pedido de apensamento dos processos, entendeu este colegiado que a Embargante não teria demonstrado a relação conexa entre os processos administrativos, de modo que, não fora provado nos autos, que referidas demandas estariam interligadas e discutindo a mesma origem creditória: (...).

(...) Contudo, da leitura do acórdão proferido por esta d. Turma Julgadora, verifica-se que o embasamento utilizado para que a compensação aqui discutida não fosse reconhecida é exatamente o oposto do acima mencionado, pois como se verifica do voto condutor do acórdão, a justificativa para não homologação da compensação é de que o crédito não é líquido e certo, uma vez que o reconhecimento de sua legitimidade está pendente de decisão final administrativa a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 13805.006092/97-60: (...).

Para melhor esclarecer esse fato, veja-se abaixo, trechos reproduzidos do Acórdão embargado:

“(...) No entanto, o preceito regimental em destaque não oferece guarida a pretensão da Recorrente, haja vista que, embora os

processos discriminados refiram-se à compensação do mesmo tipo de crédito, não há provas nos autos de que sejam os mesmos fatos que motivaram a origem do crédito utilizado e a não homologação da compensação, conforme exige o referido comando regimental. Ademais, cada processo citado, possui elementos probatórios específicos, os quais devem ser analisados isoladamente.

Dessa forma, não quedando-se comprovada a alegada conexão entre os citados processos e ainda considerando os diferentes estágios de andamento dos mesmos (demonstrado à fl. 83), não poderá ser acolhida tal pedido nesta instância administrativa." (grifo nosso)

E arremata com as seguintes conclusões:

"(...) Consta-se que o crédito pretendido pelo contribuinte, relativo ao pagamento de PIS efetuado em 30/07/99, no valor de R\$ 6.854.164, 76, não é um crédito líquido e certo nos termos do art 170 do CTN, por estar em discussão administrativa e judicialmente, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos.

Concluindo, verifica-se que o pagamento que o contribuinte pretende compensar ainda permanece em discussão no processo n.º 13805.006092/97-60 (fls. 79 e 80), não lhe assistindo razão nesta questão e portanto, não poderão ser homologadas as compensações declaradas de PER/DCOMP n.º 16299.17223.280503.1.3.046500, objeto do presente processo." (grifo nosso)

Posto isto, verifica-se que também assiste razão à Embargante, uma vez que fica evidenciado a contradição contida no presente julgado quanto ao pedido de apensamento dos processos e a motivação do não reconhecimento do direito creditório, visto que ambos os argumentos se contrapõem exatamente no sentido de que o reconhecimento do crédito objeto da compensação aqui debatida está diretamente relacionado à decisão final a ser proferida nos autos do PAF n.º 13805.006092/97-60.

Síntese dos fatos

a) Quanto a Omissão

Em resumo, admite-se a omissão no acórdão, pois analisando-se a íntegra do Despacho Decisório proferido no PAF n.º 13805.006092/97-60 (fls. 176/190), verifica-se que a autoridade administrativa, além de noticiar a extinção parcial do lançamento e o sobrestamento do feito até que se obtenha decisão final em processo judicial, também trata, dentre outras, das compensações vinculadas ao crédito aqui discutido, objeto deste processo administrativo, solicitando inclusive, a anexação de cópia neste processo, o que foi devidamente efetuado.

b) Quanto a Contradição

No âmbito administrativo, releva observar os arts. 6º e 47, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

Deste modo, admite-se a contradição contida no julgado quanto ao pedido de apensamento dos processos, visto que o reconhecimento do crédito, ou seja, os fatos objeto da compensação aqui debatida está diretamente relacionado à decisão final a ser proferida nos autos do PAF n.º 13805.006092/97-60 o que justifica e comprova a relação conexa destes processos administrativos.

Logo, o processo administrativo n.º 13805.006092/97-60, o qual se encontra pendente de julgamento (decisões judiciais em andamento), é conexo ao presente processo administrativo, bem como o PAF n.º 16327.000233/2003-11, no qual restou o saldo para cobrança de R\$ 6.889,51 (conforme Despacho Decisório DEINF – fls. 176/190), onde verificado no sistema e-processo, que já se encontra apensados aos processo(s) n.ºs 16327902362200698, 16327902363200632, 163279023642006-87.

Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal : **13805.006092/97-60**

Data Entrada : 25/01/2005 Contribuinte Principal : ITAU SEGUROS S/A Tributo : Não informado

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
04/03/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO ENVIADO PARA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DE ORIGEM (MOV 04/03/2010 PARA DEINF-SPO-EQCCT RELACAO: 12193) Unidade: SECOJ	
03/11/2009	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NO CARF EM 27 NOVEMBRO DE 2009 Unidade: SECOJ	
15/07/2009	RETORNO DIVERSO Unidade: 1ª CÂMARA/2º CONSELHO	

Como se observa pelo andamento processual acima, os processos encontram-se localizados na DEINF/SPO, em tramitação, aguardando na Equipe de Controle de Créditos Tributários.

Analisando toda a situação, verifico que a solução dos citados processos, seja na esfera administrativa seja decisão final em processo judicial, interferem no resultado do julgamento do presente processo.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se pelo acolhimento em parte dos embargos declaratórios, para converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora da Receita Federal do Brasil (DEINF-SP), se manifeste sobre a liquidação ou não dos créditos tributários objeto dos autos.

Processo nº 16327.902361/2006-43
Resolução nº **3802-000.357**

S3-TE02
Fl. 259

Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator